

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____ / _____ / _____
(Rúbrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010
PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS VICE-PRESIDENTE: BRAZ ZAGOTTO
1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: PROF. LÉO

ASSUNTO:
PROJ. DE LEI Nº 89/09

INICIATIVA:
EDIL GLAUBER COELHO

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE O TEMPO PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES EM SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS...

OFICINA Nº 2090/09

COM EMENDA

LEITURA: 30 / 06 / 2009

1ª DISCUSSÃO: 11 / 08 / 2009

2ª DISCUSSÃO: 08 / 12 / 2009

APROVADO POR:
 MAJORITÁRIA UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 MAJORITÁRIA UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
_____/_____/____ Ver.: _____

_____/_____/____ Ver.: _____

_____/_____/____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação *R*
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social, CONSUMIDOR *X*
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 MAJORITÁRIA UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 MAJORITÁRIA UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº _____/2009

Procedência
Glauber Coelho
Processo
3029/2009
Assunto: "DISPÕE SOBRE O TEMPO PARA ATENDIMENTO
DE CLIENTES EM SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS

Documento
89

Data
22/06/2009

“Dispõe sobre o tempo para atendimento de clientes em supermercados e hipermercados e dá outras providências.”

Art. 1º – Ficam os supermercados, hipermercados, e auto-serviços situados no Estado obrigados a atenderem seus clientes no tempo máximo de 20 (vinte) minutos, de segunda-feira a quinta-feira, e de 30 (trinta) minutos, nos dias de sexta-feira, sábado, domingo e véspera de feriado, se não, respeitada a porcentagem estabelecida no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – Constitui infração punível, fila por tempo superior ao estipulado na forma desta Lei, desde que, nesses picos de movimento os supermercados e auto-serviços estiverem operando com menos de 70% (setenta por cento) dos caixas instalados, e hipermercados com menos de 80% (oitenta por cento), observando o disposto no “caput” deste artigo.”

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, que aplicarão aos infratores somente as penalidades a seguir previstas:

I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – multa em dobro em casos de reincidência.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

GLAUBER COELHO
Vereador PR

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 08/12/2009	
Presidente [Assinatura]	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A permanência nas filas por um longo período tem sido motivo de reclamações de clientes nos supermercados do nosso município. Em alguns estabelecimentos, os clientes chegam a ficar até mais de uma hora para ser atendidos. A espera em filas pelo atendimento em tempo superior ao proposto neste projeto gera inúmeros transtornos aos usuários, seja pelo desconforto de ficar em pé, seja pela perda de tempo, que poderia ser utilizado em atividades produtivas.

O ato da compra nos supermercados e hipermercados, se faz pela necessidade de aquisição de gêneros alimentícios, de higiene, dentre outros, que são essenciais, tornando a ida quase uma obrigação de todos os cidadãos. Além do mais, o que se observa é que, mesmo quando o estabelecimento encontra-se com poucos clientes, permanecem as filas, uma vez que o número de caixas é reduzido.

A exemplo de outros serviços como os call centers e as instituições financeiras, que tiveram que se adequar às regras de atendimento com tempo máximo de espera pelo consumidor, julgamos ser necessário que exista uma regulamentação também para esse gênero de negócios, visando evitar a atitude abusiva do empresário que, na ânsia de ampliar o lucro, possa reduzir os custos com pessoal, mantendo um número mínimo de caixas funcionando, ou contratando pessoal desqualificado, ou ainda, não qualificando seus funcionários para atenderem com eficiência, sendo todas estas hipóteses caracterizadas por uma má prestação de serviço, prevista como infração pelo Código de Defesa do Consumidor.

O intuito da presente proposta não está balizada na máxima em que o empresário seja visto como "grande vilão", cabendo a ele, os ônus do lucro abusivo. Ao contrário desse pensamento ultrapassado e perverso, propomos o aperfeiçoamento das relações entre clientes e prestadores de serviços, adaptando-as à realidade do mundo globalizado que busca o primor no serviço de excelência, que agrega valores ao produto final.

O referido projeto não pretende, em hipótese alguma, criar elementos para o supermercadista embutir nos preços dos produtos, valores justificados como aumento de despesas, até por que, propomos meramente uma padronização do atendimento, que vai refletir na satisfação dos seus próprios clientes, o que, em nossa visão, já deveria ser alvo das preocupações dos empresários.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

GLAUBER COELHO
Vereador PR

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº _____/2009

Procedência
Glauber Coelho
Processo
3029/2009
Assunto: "DISPÕE SOBRE O TEMPO PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES EM SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS"

Documento
89

Data
22/06/2009

“Dispõe sobre o tempo para atendimento de clientes em supermercados e hipermercados e dá outras providências.”

Art. 1º – Ficam os supermercados, hipermercados, e auto-serviços situados no Estado obrigados a atenderem seus clientes no tempo máximo de 20 (vinte) minutos, de segunda-feira a quinta-feira, e de 30 (trinta) minutos, nos dias de sexta-feira, sábado, domingo e véspera de feriado, se não, respeitada a porcentagem estabelecida no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – Constitui infração punível, fila por tempo superior ao estipulado na forma desta Lei, desde que, nesses picos de movimento os supermercados e auto-serviços estiverem operando com menos de 70% (setenta por cento) dos caixas instalados, e hipermercados com menos de 80% (oitenta por cento), observando o disposto no “caput” deste artigo.”

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, que aplicarão aos infratores somente as penalidades a seguir previstas:

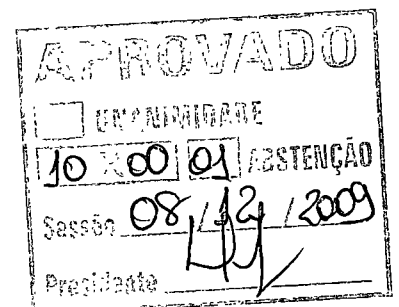
I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – multa em dobro em casos de reincidência.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

GLAUBER COELHO
Vereador PR



“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A permanência nas filas por um longo período tem sido motivo de reclamações de clientes nos supermercados do nosso município. Em alguns estabelecimentos, os clientes chegam a ficar até mais de uma hora para ser atendidos. A espera em filas pelo atendimento em tempo superior ao proposto neste projeto gera inúmeros transtornos aos usuários, seja pelo desconforto de ficar em pé, seja pela perda de tempo, que poderia ser utilizado em atividades produtivas.

O ato da compra nos supermercados e hipermercados, se faz pela necessidade de aquisição de gêneros alimentícios, de higiene, dentre outros, que são essenciais, tornando a ida quase uma obrigação de todos os cidadãos. Além do mais, o que se observa é que, mesmo quando o estabelecimento encontra-se com poucos clientes, permanecem as filas, uma vez que o número de caixas é reduzido.

A exemplo de outros serviços como os call centers e as instituições financeiras, que tiveram que se adequar às regras de atendimento com tempo máximo de espera pelo consumidor, julgamos ser necessário que exista uma regulamentação também para esse gênero de negócios, visando evitar a atitude abusiva do empresário que, na ânsia de ampliar o lucro, possa reduzir os custos com pessoal, mantendo um número mínimo de caixas funcionando, ou contratando pessoal desqualificado, ou ainda, não qualificando seus funcionários para atenderem com eficiência, sendo todas estas hipóteses caracterizadas por uma má prestação de serviço, prevista como infração pelo Código de Defesa do Consumidor.

O intuito da presente proposta não está balizada na máxima em que o empresário seja visto como “grande vilão”, cabendo a ele, os ônus do lucro abusivo. Ao contrário desse pensamento ultrapassado e perverso, propomos o aperfeiçoamento das relações entre clientes e prestadores de serviços, adaptando-as à realidade do mundo globalizado que busca o primor no serviço de excelência, que agrega valores ao produto final.

O referido projeto não pretende, em hipótese alguma, criar elementos para o supermercadista embutir nos preços dos produtos, valores justificados como aumento de despesas, até por que, propomos meramente uma padronização do atendimento, que vai refletir na satisfação dos seus próprios clientes, o que, em nossa visão, já deveria ser alvo das preocupações dos empresários.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

GLAUBER COELHO
Vereador PR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



06

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 89/2009
INICIATIVA: Vereador Glauber Coelho

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Dispõe sobre o tempo para atendimento de clientes em supermercados e hipermercados e dá outras providências.*"

O que se pretende com a presente proposição é obrigar os supermercados, hipermercados e auto-serviços situados no "Estado" a atenderem seus clientes em, no máximo 20 (vinte) minutos de 2ª a 5ª feira, e em 30 (trinta) minutos de 6ª feira a domingo, bem como em véspera de feriado (Art. 1º).

Nota-se que o presente projeto prevê obrigação para estabelecimentos situados no Estado do Espírito Santo, e não no município, o que já impede o regular encaminhamento da matéria.

Ainda que seja apresentada emenda modificativa ao Art. 1º, substituindo "Estado" por "Município", há de se observar, que a Constituição da República consagra, em seu Art. 1º, inc. IV, e Art. 170, parágrafo único, o princípio da livre iniciativa. É certo que tal princípio não é absoluto e deve ser analisado em consonância com os outros princípios que encontram guarida na própria Constituição.

Nesse sentido, há de se observar as diretrizes impostas no Art. 170 da Constituição ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica, especialmente em seu inciso III, que condiciona o exercício do direito de liberdade de iniciativa ao atendimento à função social da propriedade. Entretanto, é evidente que a necessidade de atendimento ao referido preceito não é letra morta no texto constitucional, razão pela qual o Estado deve ter cautela, comedimento e ponderar a interferência na ordem econômica com outros princípios igualmente caros ao ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho de ponderação jurídica deve observar o parâmetro da proporcionalidade para que não se torne análise arbitrária e subjetiva, sujeita aos sabores e dissabores dos intérpretes. Para o deslinde da análise do projeto de lei objeto do presente parecer, é de relevância ímpar a lição de Sérgio Gilberto Porto, que visa delimitar o conteúdo do princípio da proporcionalidade em face de sua amplitude:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Nesta medida, o princípio da proporcionalidade [...] tem por escopo – como sua designação deixa antever – a **vontade de evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes**, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar na violação de outro direito fundamental ainda mais valorado.” (grifo nosso)

Assim, não se pode igualar, por exemplo, a prestação de um serviço essencial, em regime de monopólio, com uma atividade econômica explorada por um supermercado. Não nos parece prudente querer determinar tempo máximo de atendimento em estabelecimentos que não tenham como prever a demanda por seus serviços, tampouco atendê-la quando existente em demasia por conta de sua oferta de produtos ou por qualquer outro motivo.

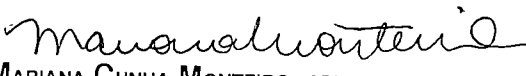
Reiteramos que não se trata de dizer que qualquer interferência na ordem econômica por parte do município seja ilegal, mas que deve ser feita no âmbito de sua competência e observando os critérios de proporcionalidade para que não se deixe de atender os demais princípios constitucionais cabíveis.

Concluimos, portanto, pela inconstitucionalidade material do projeto de lei em análise, por se tratar de interferência exagerada e sem critério na ordem econômica, com ofensa ao princípio da livre iniciativa (Art. 1º, inc. IV e Art. 170, parágrafo único da Constituição Federal).

Em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de Julho de 2009.


MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA
Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915

I PORTO, Sérgio Gilberto. “Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada” in Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil, Porto Alegre, n. 22, ano 4, mar.-abr.2003, p. 6

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



03/11

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº 079/2009

DATA: 13/07/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

Procedência
PRESIDÊNCIA DA CMCI

Processo
3297/2009

Documento
79

Data
13/07/2009

Assunto: ENCAMINHA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
PARA PARECER, O PROJ. DE LEI Nº 089/2009, DE
INICIATIVA DO EDIL GLAUBER COELHO.

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
<u>089/09</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

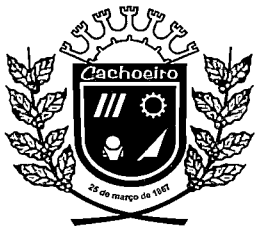
DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

Recebido
54107/09
Karim

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



09

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 089 / 2009

INICIATIVA: Vereador Glauber da Silva Coelho

RELATOR: Vereador Marcos Antônio Mansor

RELATÓRIO:

Dispõe sobre o tempo para atendimento de clientes em Supermercados e Hipermercados.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto está regular quanto aos aspectos inerentes a essa Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria com Emenda Modificativa do inciso I do artigo 2º, de acordo com o parecer jurídico.

EMENDA MODIFICATIVA:

Artigo 2º - [...]

I - Multa no valor de 100 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim).

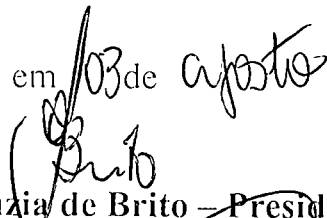
VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2009.


Arlete Luzia de Brito – Presidente
Alexandre Basto Rodrigues - Suplente


Marcos Antônio Mansor – Relator
José Carlos Amaral - Suplente


Júlio César Ferrari Cecotti – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CA
ESTADO DO ES**

Procedência
PRESIDENTE DA CMCI

Processo
3533/2009

Documento
84

Data
07/08/2009

Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, PARA PARECER, O PR. LEI Nº 089/2009, DE INICIATIVA DO EDIL GLAUBER COELHO.

OF. PR. Nº 084/09

DATA: 07/08/09

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGRES

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12 , Inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC.LEG.Nº	PRAZO VENC.PROJ.
089/09				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs:.

*Recebi em
07/08/09
C. M. M. M. M.*

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ESTADO DO**

Procedência
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Processo
3671/2009
Assunto: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
89/2009

Documento
3671

Data
11/08/2009

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 089/2009.

Modifica-se o Artigo 1º e seu Parágrafo Único do Projeto de Lei 89/09 e dê-se a seguinte redação:

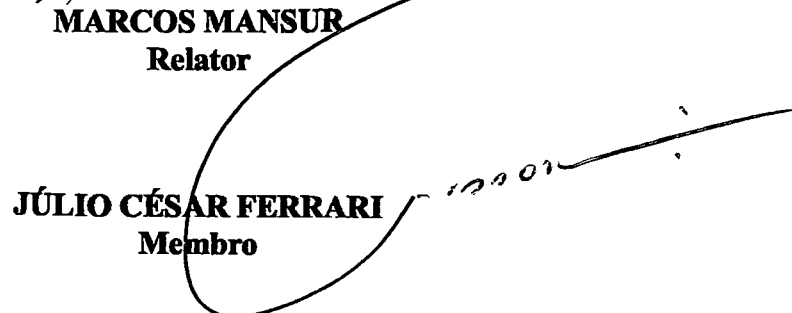
Art.1º – Ficam os supermercados, hipermercados e auto-serviços situados no município de Cachoeiro de Itapemirim, obrigados a atenderem seus clientes no tempo máximo de 20 (vinte) minutos, de segunda-feira a quinta-feira, e de 30 (trinta) minutos, nos dias de sexta-feira, sábado, domingo e véspera de feriado.

Parágrafo Único – Constitui infração punível, a permanência de clientes em supermercados e hipermercados na fila por tempo superior ao estipulado na forma desta lei.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 11 de Agosto de 2009.


ARLETE BRITO
Presidente


MARCOS MANSUR
Relator


JÚLIO CÉSAR FERRARI
Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO**

Procedência
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Processo
3671/2009
Documento
3671
Data
11/08/2009
Assunto: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
89/2009

IM

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 089/2009.

Modifica-se o Artigo 1º e seu Parágrafo Único do Projeto de Lei 89/09 e dê-se a seguinte redação:

Art.1º – Ficam os supermercados, hipermercados e auto-serviços situados no município de Cachoeiro de Itapemirim, obrigados a atenderem seus clientes no tempo máximo de 20 (vinte) minutos, de segunda-feira a quinta-feira, e de 30 (trinta) minutos, nos dias de sexta-feira, sábado, domingo e véspera de feriado.

Parágrafo Único – Constitui infração punível, a permanência de clientes em supermercados e hipermercados na fila por tempo superior ao estipulado na forma desta lei.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 11 de Agosto de 2009.


ARLETE BRITO
Presidente


MARCOS MANSUR
Relator


JÚLIO CÉSAR FERRARI
Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



130

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO

Direitos Humanos, Assistência Social e Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI: 089/2009

INICIATIVA: Vereador Glauber Coelho

RELATOR: José Carlos Amaral

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 089/2009, que " Que dispõe sobre o tempo para atendimento de clientes em Supermercados e Hipermercados"

VOTO DO RELATOR:

"O projeto está regular quanto aos aspectos inerentes a essa Constituição. Voto pelo encaminhamento regular da matéria com a respectiva emenda modificativa do Inciso I do art. 2º de acordo com parecer Jurídico."

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento da matéria.

Sala das Comissões, 10 de Novembro de 2009.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


José Carlos Amaral – Relator


Júlio Ferrari – Membro

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor."

14



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUSENTE
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ARLETE LUZIA DE BRITO	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	PRESIDENTE			
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL			X	
JOSÉ MARIA MOULON	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	X			
LEONARDO PACHECO PONTES				X
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			

PROJETO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____
 DATA: 08/12/2009

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 POR 10 x 0 (ABSTENÇÃO)
 SALA DAS SESSÕES 08/12/2009

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
 REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

OBS:

Ed. Emenda

APROVADO

UNANIMIDADE

10 x 0 01 ABSTENÇÃO

Sessão 08/12/2009

Procedente *HA*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

1	-	30 / 06 / 09	-	Atado
2	-	06 / 07 / 09	-	Parecer Jurídico fls. 06/07 mcf
3	-	14 / 07 / 09	-	Ofício PLG-079/09 - Com. Const. Justiça - fls. 08
4	-	03 / 08 / 09	-	Parecer da Comissão de Constituição - fls. 09
5	-	07 / 08 / 09	-	Ofício PLG-084/09 - Comissão Dir. Humanos - fls. 01
6	-	11 / 08 / 09	-	Emenda Modificativa - Fls. 11/12
7	-	10 / 11 / 09	-	Parecer da Comissão de Direitos Humanos - fls. 13
8	-	08 / 12 / 2009	-	Folha de Votação - fls. 14
9	-	/ /	-	
10	-	/ /	-	
11	-	/ /	-	
12	-	/ /	-	
13	-	/ /	-	
14	-	/ /	-	
15	-	/ /	-	
16	-	/ /	-	
17	-	/ /	-	
18	-	/ /	-	
19	-	/ /	-	
20	-	/ /	-	